



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 620-A, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a suspensão qualificada do processo e a efetividade da pena, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 41-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no seguinte teor:

“Art. 41-A. Aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, é admissível a aplicação da suspensão qualificada do processo, respeitada as seguintes regras:

§ 1º. A proposta de suspensão qualificada do processo é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, sujeita a homologação judicial, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III – a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de suspensão qualificada do processo se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta de suspensão qualificada do processo, é necessária intimação prévia para oitiva da vítima, que, caso compareça e se manifeste de forma contrária, pode o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de suspensão qualificada do processo nos casos abrangidos por esta Lei deve conter, singular ou cumulativamente, as seguintes condições:

I – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade;

III – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja vigência pode permanecer durante o período de prova da suspensão, caso seja necessária à proteção da vítima;

IV – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juiz;

VI - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 5º. O Ministério Público deve fomentar a criação de programas Estaduais para a prestação de serviços à comunidade, recuperação e reeducação destinados aos agressores, especificamente voltados para o enfrentamento à violência doméstica, bem como programas com a finalidade de fiscalizar a efetividade do cumprimento das atividades impostas.

§ 6º. A competência para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão qualificada do processo é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após treze anos de vigência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), há que se celebrar a alteração drástica de um paradigma de indiferença estatal para com o sério problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Todavia, após a implementação das reformas, a prática demonstrou que há vários pontos que merecem um aperfeiçoamento do regramento legal, de forma a se possibilitar uma melhor proteção à mulher em situação de vulnerabilidade em face de violência doméstica.

É preciso regulamentar a admissibilidade, condições e alcance da eventual aplicação da suspensão qualificada do processo em casos de violência doméstica, sob a perspectiva da proteção à mulher.

Primeiramente, a centralização da efetividade da sanção à violência doméstica nas Varas de Execuções Penais acaba por banalizar a concretização da resposta penal, pois a maioria das penas é fixada em regime aberto, o que significa que normalmente não haverá qualquer resposta efetiva. As práticas forenses que envolvem os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, considerando que os condenados, em sua grande maioria, não possuem maus antecedentes, a pena definitiva fica bem próxima do mínimo legal.

Diante do exposto, não há como punir com privação de liberdade, o

que acaba se tornando indiferente para a execução penal. Ademais a vítima passa pelo transtorno de dirigir-se a delegacia, presta depoimentos, submete-se a perícias, para que, ao fim do processo, obtenha a condenação contra o agressor, contudo, infelizmente, tal condenação não terá impacto algum em termos punitivo e socializador.

Antes da Lei Maria da Penha, o sistema de conciliações e transações previstos na Lei n. 9.099/95 sistematicamente obrigava as mulheres a desistirem do processo criminal ou acabava por banalizar a resposta penal à violência doméstica. Muitas suspensões condicionais do processo eram oferecidas sem quaisquer condições que possibilitassem a efetiva proteção da mulher e a responsabilização do agressor.

Após o advento da Lei Maria da Penha, foi necessário consolidar a superação desse paradigma de impunidade dos agressores e invisibilização da violência doméstica, o que foi finalmente alcançado com as decisões do STF na ADIN 4424 e ADC 19.

Todavia, a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para desburocratizar o sistema de justiça relacionado ao problema da violência doméstica, assegurando uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.

Em segundo lugar, a suspensão qualificada do processo não se assemelha a qualquer artigo do instituto dos Juizados Especiais Criminais, tampouco a antiga “suspensão condicionada do processo”, portanto não se trata de minimização da violência doméstica, mas um fim de buscar agilidade e evitar a prescrição e a reincidência.

Com a suspensão qualificada do processo, é possível atribuir ao próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, elevando-se a efetividade da resposta.

Em terceiro lugar, vários Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados, já apresentam sérios problemas de excesso de processos em tramitação, com a consequente lentidão da prestação jurisdicional, o que é altamente maléfico para a proteção eficiente da mulher, sendo necessário criar soluções de agilização dos processos sem banalização da resposta do Estado.

Finalmente, desde que devidamente regulamentada, a suspensão qualificada do processo pode ser um importante espaço para a realização de intervenções obrigatórias com o agressor, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher, embasado na cultura de uma sociedade ainda patriarcal, que enaltece o papel masculino, em detrimento dos direitos e garantias femininas, aumentando as desigualdades.

Cumpra explicitar a obrigação do Ministério Público em fomentar a estruturação do serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, não existem na maioria dos Estados brasileiros, programas de reeducação de agressores ou destinados ao tratamento de vícios em drogas lícitas ou ilícitas, que agravam a violência doméstica e a vulnerabilidade das mulheres a ela sujeita.

São estas as razões que expomos para pleitear a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o

Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I e XLI
- Art. 226, § 008º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 01.08.2014.

ADC - 19

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/12/2007

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 19/12/2007
Partes: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 001º, 033 e 041 da Lei Federal nº 11340 de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha)

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 001º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 033 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único - Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I
- Art. 098, 00I
- Art. 125, § 001º c/c art. 096, 0II, "d"

Decisão Monocrática da Liminar
Decisão Monocrática - Indeferida

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.340/06 - ARTIGOS 1º, 33 E 41 - LIMINAR - INADEQUAÇÃO.

1. Ao apagar das luzes do Ano Judiciário de 2007 - 19 de dezembro, Às 18h52 -, o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, presentes os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, conhecida por “Lei Maria da Penha”. Eis os preceitos que pretende ver declarados harmônicos com a Carta Federal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

[...]

Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

Após o lançamento de razões quanto à legitimidade para a propositura da ação, aponta a oscilação da jurisprudência, evocando alguns julgados no sentido da inconstitucionalidade de artigos envolvidos na espécie. Discorre sobre tópicos versados no Diploma Maior - princípio da igualdade, artigo 5º, inciso I; competência dos Estados para fixar

regras de organização judiciária local, artigo 125, § 1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea “b”; competência dos juizados especiais, artigo 98, inciso I -, procurando demonstrar a plena harmonia dos dispositivos legais com a Lei Básica da República.

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher - licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca demonstrar que não ocorreu a invasão da competência atribuída aos Estados. A União teria legislado sobre direito processual visando à disciplina uniforme de certas questões - o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher. A Lei envolvida no caso não contém, segundo as razões expendidas, detalhamento da organização judiciária do Estado, apenas regula matéria processual alusiva à especialização do Juízo, tudo voltado a conferir celeridade aos processos. Menciona precedente.

Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, À não-aplicação de institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da transação e da composição civil considerada a ineficácia das medidas.

Pleiteia o deferimento de liminar para que sejam suspensos “os Efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”, até o julgamento final do pedido, em relação ao qual é aguardada a declaração de constitucionalidade dos citados artigos 1º, 33 e 41.

Este processo foi a mim distribuído em 19 de dezembro de 2007, chegando ao Gabinete após as 20h. No dia imediato, deu entrada na Corte petição do autor requerendo a juntada de documentos.

2. Com a Emenda Constitucional nº 3/93, surgiu a ação declaratória De constitucionalidade, com características muito assemelhadas à ação direta de inconstitucionalidade, variando, tão-somente, o objetivo almejado. Nesta última, veicula-se pedido de reconhecimento do conflito

do ato normativo abstrato com a Carta Federal, na outra, pretende-se justamente ver declarada a harmonia da lei com o Texto Maior. Em ambas, mostra-se possível chegar-se a conclusão diametralmente oposta à requerida na inicial. São ações, então, que podem ser enquadradas como de mão dupla.

Pois bem, nem a emenda introdutora da nova ação, nem as que lhe seguiram viabilizaram a concessão de liminar, ao contrário do que previsto constitucionalmente quanto à ação direta. O motivo de haver a distinção é simples, confirmando-se, mais uma vez, a adequação do princípio da causalidade, a revelar que tudo tem uma origem, uma razão. A previsão de implementar-se medida acauteladora no tocante à ação direta de inconstitucionalidade tem como base a necessidade de afastar-se de imediato a agressão da lei ao texto constitucional. A recíproca é de todo imprópria. Diploma legal prescinde do endosso do Judiciário para surtir efeitos. Por isso, não é dado cogitar, considerada a ordem natural dos institutos e sob o ângulo estritamente constitucional, de liminar na ação declaratória de constitucionalidade. Mas a Lei nº 9.868/99 a prevê, estabelecendo o artigo 21 que o “Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. O parágrafo único do citado artigo dispõe sobre a publicidade da providência, impondo prazo para haver o julgamento final sob pena de, transcorridos cento e oitenta dias, a decisão perder a eficácia. O preceito lembra a advocatória e surge como de constitucionalidade duvidosa no que encerra, em última análise, o afastamento do acesso ao Judiciário na plenitude maior bem como do princípio do juiz natural.

O pleito formulado, porém, extravasa até mesmo o que previsto Nesse artigo. Requer-se que, de forma precária e efêmera, sejam suspensos atos que, direta ou indiretamente, neguem vigência à citada Lei. O passo é demasiadamente largo, não se coadunando com os ares democráticos que nortearam o Constituinte de 1988 e que presidem a vida gregária. A paralisação dos processos e o afastamento de pronunciamentos judiciais, sem ao menos aludir-se à exclusão daqueles cobertos pela preclusão maior, mostram-se extravagantes considerada a ordem jurídico-constitucional. As portas do Judiciário hão de estar abertas, sempre e sempre, aos cidadãos, pouco importando o gênero. O Judiciário, presente o princípio do juiz natural, deve atuar com absoluta espontaneidade, somente se dando a vinculação ao Direito posto, ao Direito subordinante. Fora isso, inaugurar-se-á era de treva, concentrando-se o que a Carta Federal quer difuso, com menosprezo à organicidade do próprio Direito.

Repito, mais uma vez, eventual aplicação distorcida da Lei Evocada pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e ainda mediante a

impugnação autônoma que é a revelada por impetrações. Que atuem os órgãos investidos do ofício judicante segundo a organização judiciária em vigor, viabilizando-se o acesso em geral à jurisdição com os recursos pertinentes.

3. Indefiro a medida acauteladora pleiteada, devendo haver Submissão deste ato ao Plenário, para referendo, quando da abertura do Ano Judiciário de 2008.

4. Por entender desnecessárias informações, determino seja colhido o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Procedente

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 001º, 033 e 041 da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 019), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 29.04.2014.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2020

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, pretende instituir a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor, em relação aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Em sua justificação, o Autor pontua que a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para desburocratizar o sistema de justiça relacionado ao problema da violência doméstica, assegurando uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da inserção do instituto da suspensão qualificada do processo na citada Lei, com a finalidade de reparar o dano causado à vítima, inclusive o dano moral, e promover a recuperação do agressor através de inúmeras medidas, como, por exemplo, a determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade.



Nesse contexto, cumpre esclarecer que a suspensão do processo, mediante a realização de intervenções obrigatórias com o agressor, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher, revela-se muito mais eficaz do que a condenação, por exemplo, às penas dos delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal), pois a estes crimes são cominadas penas mínimas respectivamente de um mês e de três meses, ressaltando que o padrão de condenação pelo Poder Judiciário é aplicação da pena mínima ou próxima dela.

Ora, é preciso reconhecer que, nos casos acima, o agressor, se condenado, cumpriria pena no regime aberto, sendo cabível ainda a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Outrossim, são frequentes a ocorrência de prescrições e demora para realização de audiência de instrução, a qual pode levar anos para réus soltos.

Ressalte-se que é imprescindível adentrar na realidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando a efetividade das condenações atuais para a resolução desse problema.

Nesse ponto, o Projeto de Lei em comento possibilita ao juiz, em determinados casos, estabelecer condições efetivas para ressarcir o dano à vítima e recuperar o agressor.

Ademais, é importante pontuar que, caso seja necessário à proteção da vítima, o juiz poderá impor medidas protetivas, cuja vigência pode permanecer durante todo o período de prova da suspensão.

Nesse cenário, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Por oportuno, não se pode olvidar que a juridicidade e a técnica legislativa serão apreciadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e



conveniente, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 620/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-15117





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 620/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

